



Idéias e Opiniões

Partes dividem prejuízos decorrentes da variação cambial nos contratos de leasing

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em fevereiro, que os prejuízos causados pela significativa variação cambial do dólar em janeiro de 1999, devem ser divididos igualmente entre as partes do contrato.

Com a decisão, as prestações vencidas a partir de 19 de janeiro de 1999 serão reajustadas pela metade da variação cambial verificada à época, sendo que as empresas de leasing arcarão com a outra metade. A decisão da Segunda Seção uniformiza, a partir de agora, o entendimento sobre o assunto nas Terceira e Quarta Turmas.

Em seu voto, acompanhado pela maioria, o Ministro Aldir Passarinho Junior destacou o entendimento defendido pelo Ministro Ari Pargendler, vencido na Terceira Turma. Pargendler votou pela divisão, em partes iguais, dos prejuízos decorrentes da variação cambial verificada a partir de janeiro de 1999. Aldir Passarinho Junior destacou a legalidade da cláusula de reajuste pelo câmbio. Segundo o Ministro, os contratos firmados com os consumidores eram derivados de outros assumidos pelas financeiras no exterior, igualmente vinculados à moeda estrangeira. "Não parece, pois, razoável que estando autorizada a arrendadora a contratar pela variação cambial e assim acordando o mutuário, tenha de arcar com o ônus integral, já que igualmente vítima da drástica desvalorização do Real. Que há onerosidade excessiva, sem dúvida ela existe, porém não propriamente da cláusula em si, que é legal, mas das circunstâncias que advieram a partir de certo momento, quando em curso a relação obrigacional".

Ao concordar com as palavras do Ministro, Aldir Passarinho Junior ressaltou, porém, que, mesmo sabendo que a estabilidade cambial não era para sempre, "não era esperado um salto tão imenso, com uma rápida e crescente desvalorização da moeda nacional frente a outras moedas fortes, a inviabilizar o adimplemento de prestações antes plenamente suportáveis".

O voto de Ari Pargendler, seguido por Aldir Passarinho Junior na Segunda Seção, acabou vencido na Terceira Turma, que, baseada no Código de Defesa do Consumidor, anulou a cláusula que previa o reajuste dos contratos de leasing pelo dólar. Na decisão, os Ministros entenderam que a significativa variação do dólar seria um fato capaz de gerar a incidência da teoria da imprevisão e, por esse motivo, autorizaram a revisão do contrato de leasing. A Quarta Turma também julgou um recurso sobre a questão, mas divergiu do entendimento da Terceira. O voto-vencedor na Quarta Turma, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, acompanhou o entendimento do Ministro Ari Pargendler. Devido às diferentes decisões das Turmas, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, durante sessão de julgamento da Terceira Turma, determinou o envio de processos para a Segunda Seção para que o entendimento sobre o assunto fosse uniformizado.

Ao votar, agora na Segunda Seção, o relator, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, manteve o posicionamento adotado pela maioria dos componentes da Terceira Turma pela revisão do contrato. Para o Ministro, as circunstâncias supervenientes que geraram o desequilíbrio do contrato para o consumidor justificariam a incidência do CDC determinando a revisão do acordo.

O Ministro Aldir Passarinho Junior divergiu do relator, votando pela divisão igualitária do prejuízo, de acordo com o voto proferido pelo ministro Ari Pargendler no julgamento da Terceira Turma. O voto de Aldir Passarinho foi acompanhado pela maioria dos integrantes da Segunda Seção. Com a uniformização, as Terceira e Quarta Turmas passam a decidir os recursos sobre o assunto de acordo com o entendimento de que o reajuste do contrato das prestações vencidas a partir de 19 de janeiro de 1999 deve ser feito pela metade da variação cambial verificada.

TENDÊNCIAS

PÁG. 02

- ♦ *Servidão Ambiental*

NEWS

PÁG. 03

- ♦ *Livros*

RADAR

PÁG. 04

- ♦ *A Moratória Pública*
- ♦ *Comentário a Acórdão*



*Arruda
Alvim
Wambier*

ADVOGADOS ASSOCIADOS

www.aawambier.com.br



EDITORIAL

A falta de “entrosamento” entre o Direito e as outras áreas do saber humano é conhecida de todos, e reconhecida muito especialmente por aqueles que não são “iniciados” nas ciências jurídicas, isto é, por aqueles a quem nós, com certo desprezo, chamamos de “leigos”.

Essa realidade é antiga e suas conseqüências, embora não admitidas por nós, do “mundo do direito”, são extremamente prejudiciais para a sociedade. Na verdade, são diretamente danosas para as partes do processo (parcela da sociedade que está litigando em juízo), e são reflexamente danosas para a sociedade toda.

A dificuldade de compreensão que os advogados e magistrados têm de dados de ordem técnica, relativamente a qualquer área, como a contabilidade, a economia, a medicina etc é assombrosa.

É claro que não se poderia exigir de nós a plena e perfeita compreensão de tudo, muito especialmente daquilo que diz respeito às ciências que se encaixam em outras esferas do saber humano, como as ciências biológicas ou as ciências exatas. Mas no campo das chamadas ciências sociais aplicadas, deveríamos estar habilitados a entender, ainda que minimamente, questões que envolvem a economia e a contabilidade, por exemplo, porque a interpretação da lei, em muitos casos, teria necessariamente de levar em conta, segundo pensamos, a incidência de fenômenos econômicos e regras contábeis.

Não é assim, lamentavelmente, que pensam e agem muitos dos operadores do Direito.

Nosso negócio são as leis. Pura e simplesmente. Como se o mundo fosse regido única e exclusivamente por preceitos jurídicos. Como se não houvesse qualquer outra categoria de regras, naturais ou consensuais, a disciplinar as condutas individuais e coletivas.

Contemporaneamente, há quem se ocupe do estudo e aplicação dos princípios jurídicos, quando do ato interpretativo da lei. Menos mal. Mas ainda é pouco, muito pouco.

Deveríamos, na verdade, sair em busca de conhecimentos mais abrangentes, que nos permitam enxergar o mundo e os fenômenos não só e exclusivamente sob a ótica do Direito. O ideal seria, para a maior efetividade do sistema jurídico, que nós, que o operamos, fôssemos sensíveis a outras espécies de fenômenos. Trata-se de questões que, embora não habitem no nosso universo (o jurídico), interferem na esfera de interesses daqueles a quem devemos assistir (os clientes dos advogados) e a respeito de cujos reclamos devemos decidir (os jurisdicionados diante do magistrado).

É extremamente mesquinho supor, como fazemos costumeiramente, que, por exemplo, fenômenos econômicos não devam (ou sequer possam) exercer forte influência sob o modo de interpretação da lei, neste ou naquele momento da história. Agimos, no mais das vezes, como se a economia fosse uma coisa absolutamente estranha ao nosso universo. Pensamos, pleiteamos e decidimos como se o direito fosse plenipotenciário para resolver.

Falta aos operadores do Direito a humildade suficiente para reconhecer que sua (nossa) ciência, nem tudo pode, nem tudo sabe.

Talvez tenha chegado o momento de os cursos de graduação em Direito deixarem de lado a postura hermética, egocêntrica, exclusivamente vinculada ao saber propriamente jurídico, para permeá-lo com dados de outros campos do saber humano. Ganhariam os Bacharéis, ganharia a sociedade, que carece tanto da presença de homens do Direito que sejam, simultaneamente, homens do mundo, homens das ciências, homens das humanidades.

Mas, pode indagar o bem intencionado operador do Direito, egresso duma Faculdade em que só se falou, muitas vezes com incabível exagero, das maravilhas das ciências jurídicas: como fazer, agora, que sou advogado, que sou juiz, que sou promotor?

A resposta parece óbvia: buscando o conhecimento das outras áreas do conhecimento humano; procurando assenhorar-se do mínimo necessário para o bom desempenho de sua tarefa na sociedade; procurando, enfim, auxílio de quem o possa dar, isto é, de profissionais das outras ciências, que certamente não se mostrarão indiferentes ao pedido sincero de quem queira aplicar o Direito com justiça. ♦

TENDÊNCIAS

♦ Servidão Ambiental

Um instrumento para efetivar o seqüestro de carbono

O descontrolado crescimento das atividades econômicas vem provocando considerável aumento nos gases que provocam o chamado efeito estufa, resultando no aquecimento global do planeta e acentuada mudança no clima com conseqüências catastróficas para a humanidade.

Diante de tal problema, os signatários da Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas decidiram estabelecer um protocolo objetivando a redução das emissões de gases, de maneira a obrigar os países participantes a impor medidas para diminuição do uso de substâncias geradoras dos gases provocadores do efeito estufa. Como decorrência destas ações, foi realizada uma Conferência no Japão, em 1997, da qual resultou o denominado Protocolo de Kioto que, em resumo, prevê o estabelecimento de metas para redução dos gases, além da adoção de mecanismos de desenvolvimento limpo e dos sumidouros de carbono.

Como é de conhecimento geral, as árvores em crescimento consomem grande quantidade de carbono, razão pela qual o plantio de florestas representa uma medida eficaz para absorção do carbono resultante de atividades econômicas. As florestas existentes, em menor quantidade, também absorvem parte do carbono. Dessa forma, o reflorestamento e florestamento poderão resultar em créditos de carbono, os quais poderiam ser negociados como títulos representativos, resultando na incorporação ou conservação de grandes áreas de florestas, sendo que também cumpririam a função de sumidouros de carbono.

Por meio da servidão florestal, o proprietário de um reflorestamento poderia constituir títulos, inclusive as chamadas debêntures ecológicas, e vendê-los em bolsa, representando importante incentivo para a formação de novas florestas, ou eventualmente a manutenção de florestas existentes.

O artigo 44B, do Código Florestal Brasileiro, instituiu a Cota de Reserva Florestal CRF, que vem a ser título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN ou reserva legal, instituída voluntariamente pelo proprietário.

Está tramitando no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 285/99, que regulamenta o parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal, estabelecendo normas e critérios para a proteção e a utilização dos Ecossistemas Atlânticos. Um substitutivo ao projeto foi elaborado por um grupo de trabalho, coordenado pelo jurista Antonio Herman Benjamin, que propôs a introdução no Direito Brasileiro da Servidão Ambiental. O Substitutivo propõe incentivos tributários, como isenção do ITR a todas as áreas de vegetação primária e secundária, nos estágios avançado e médio de regeneração de Ecossistemas Atlânticos. Prevê também deduções do Imposto sobre a renda.

Outro Projeto em tramitação, o de número 4.112-A, de autoria do Deputado Luciano Pizzatto, torna obrigatória a compensação pelo consumo de carbono por parte de empresas montadoras ou fabricantes de veículos automotores, refinarias de petróleo, destilarias de álcool e empresas utilizadoras de combustíveis fósseis como fonte de energia em quantidade igual ou superior a 2.000 toneladas equivalentes de petróleo por ano. A servidão ambiental, dessa forma, passa a constituir importante incentivo econômico para diminuir as emissões.



NEWS

A possibilidade de implantação dos sumidouros de carbono pode gerar o surgimento das empresas para a conservação, que irão implantar reservas naturais com a finalidade de exercer a função natural de seqüestro de carbono, podendo emitir os certificados ou quotas de captura de carbono, além das debentures ecológicas, em áreas próprias ou de terceiros, cumprindo o papel do land trust que temos traduzido como organização de conservação de terras OCT.

O seqüestro de carbono por meio de florestas representa, assim, uma importante alternativa para empresas e proprietários de terras que poderão, ao mesmo tempo, resolver o complexo problema da diminuição do carbono na atmosfera e preservar o meio ambiente, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população do planeta, com a implantação ou preservação de florestas. ◆

Paulo Roberto Pereira de Souza, Advogado e Consultor nas áreas de Direito Ambiental e Empresarial. Professor e Ex-Reitor da Universidade Estadual de Maringá-PR.

LIVROS



Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor da Execução Civil
Marcelo Lima Guerra

Editora Revista dos Tribunais - 2003

A obra destina-se a propor uma compreensão sistemática da nova disciplina legal da tutela executiva, no ordenamento brasileiro, a partir das ferramentas dogmáticas fornecidas pela teoria dos direitos fundamentais.



Ação Inibitória
A ação preventiva prevista no art. 461 do CPC
Joaquim Felipe Spadoni

Editora Revista dos Tribunais - 2002

De extrema utilidade, este livro constitui-se de um verdadeiro tratado da ação inibitória, tal a ordem de sistematização que o autor nele empreendeu.



Execução Civil
Princípios fundamentais
José Miguel Garcia Medina

Editora Revista dos Tribunais - 2002

Em face das poucas modificações havidas no plano do direito positivo e das tendências jurisprudenciais dos últimos anos, o autor põe em cheque os princípios gerais da execução. É uma abordagem inédita e corajosa.

◆ **Direito Eletrônico**

Por ainda ser considerado um novo campo para exploração comercial, a Internet tem trazido diversos reveses ao setor empresarial. Em vista da grande demanda existente no mercado, o Escritório Arruda Alvim Wambier passa a prestar assessoria e consultoria na área do Direito Eletrônico, com ênfase à responsabilidade civil, ao direito concorrencial (como marcas e nomes de domínio), e à relação entre software, obras multimídia e direito autoral.

◆ **Reconhecimento**

A Diretoria Jurídica Tributária e de Contencioso do Banco Itaú conquistou a certificação internacional ISO 9001/2000, conferida pela International Organization for Standardization, pelo "Tratamento de Processos Judiciais Cíveis, Tributários e Criminais".

◆ **Jornadas**

O Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP) promoverá as V Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil, de 4 a 8 de agosto, em Foz do Iguaçu - PR. Os mais consagrados professores de Direito Processual Civil do Brasil estarão presentes, além de conferencistas estrangeiros. Maiores informações através do site www.direitoprocessual.org.br

◆ **Novo ministro**



O atual presidente do TRF-4, juiz federal Teori Zavaski, foi indicado para ocupar a vaga de ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em substituição ao ministro Garcia Vieira, que se aposentou em outubro do ano passado.

Teori Zavaski foi sabatinado na Comissão de Constituição e Justiça do Senado no dia 26 de fevereiro, quando obteve a aprovação por 19 votos e dois contrários à sua indicação. Após a apreciação do Plenário do Senado, Zavaski aguardará a nomeação pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, para então ser empossado como ministro do STJ.

◆ **Direito na FGV**

A Fundação Getúlio Vargas está lançando neste ano, em São Paulo, a Escola de Direito de São Paulo - Edesp. Serão realizados diversos eventos ao longo do ano em comemoração à nova escola, que deverá ter seu primeiro vestibular realizado no último bimestre de 2003, com vagas para apenas 50 alunos.



◆ Comentário a Acórdão

R A D A R

O TRF da 1ª Região, recentemente, indeferiu petição inicial de Medida Cautelar em que se pedia a concessão de efeito suspensivo a Recurso Extraordinário, por entender ser o pedido contra legem. Consta na decisão, que não é lícito ao Judiciário pretender substituir o Legislativo para atribuir a recurso efeito que o legislador lhe negara. Tal pronunciamento, no entanto, está em total desacordo com o entendimento do STJ e STF a respeito da questão, que têm manifestado seu entendimento no sentido de que, se presentes o *fumus e periculum*, o juiz está autorizado, sim, a conceder medidas de urgência, inclusive atribuindo efeito suspensivo a recurso que, em princípio, não o tem. Não estará agindo contra legem, mas de acordo com o sistema jurídico que compreende medidas de urgência que visam a assegurar o resultado útil do processo.

São inúmeros os pronunciamentos do STF nesse sentido. Além das petições 1863, 1872 e 2190 (às quais se faz referência na decisão cuja ementa se transcreveu), há ainda as petições 2.720/RJ, 2.141, 2.252, 2.262, 2.576, 2.736. Com base em todos esses pronunciamentos, pode-se concluir que, de acordo com o STF:

(a) embora o Recurso Extraordinário, em princípio, tenha efeito apenas devolutivo, nas situações em que a parte demonstra *fumus e periculum*, é perfeitamente cabível a pretensão de que ao recurso seja atribuído também o efeito suspensivo. O Poder Judiciário, ao atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, não está agindo contra legem, nem fazendo as vezes do Poder Legislativo, mas cumprindo seu ofício constitucional, de assegurar à parte tutela jurisdicional efetiva, garantindo o resultado útil do processo;

(b) enquanto não se realiza o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário pelo Tribunal local, ao Presidente deste é que compete se pronunciar sobre a concessão de efeito suspensivo.

No âmbito do STJ, não é diferente.

De fato, a concessão de medidas de urgência (sejam cautelares, sejam antecipatórias de tutela) para assegurar o resultado útil do processo está, sem sombra de dúvida, autorizada pelo sistema jurídico. Não só pela regra do art. 798 do CPC, como pela regra do art. 273 do mesmo diploma legal, que se aplica não só à antecipação de tutela em 1º Grau de Jurisdição, mas, também, em grau recursal.

Essas regras, por sua vez, encontram seu fundamento na própria Constituição Federal. O princípio da inafastabilidade do controle da Jurisdição, de que decorre o direito à prestação da tutela jurisdicional, está formulado expressamente no art. 5º, XXXV da CF. Hoje, à luz dos valores e das necessidades contemporâneas, se entende que esse direito à prestação jurisdicional é o direito a uma prestação efetiva e eficaz.

Na verdade, pouco importa que a tutela jurisdicional seja concedida por meio de sentença transitada em julgado. Para que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional seja plenamente aplicado, é necessário que a tutela prestada seja efetiva e eficaz. É até mesmo intuitivo que garantir às pessoas a tutela jurisdicional, e prestar-lhe tutela inefetiva e ineficaz, é quase o mesmo que não prestar a tutela. Por isso, pode-se afirmar que as medidas de urgência, tanto com base em antecipação de tutela, quanto na tutela cautelar, têm fundamento constitucional.

Portanto, a decisão do TRF da 1ª Região merece reforma, não só porque está em dissonância com o entendimento dos tribunais superiores (STF e STJ), como é contrária ao art. 5º, XXXV da CF.

A questão que se põe, no entanto, é a seguinte:

Contra a decisão do Presidente do Tribunal local, que indeferiu a cautelar, cabe Agravo Regimental a ser julgado pela Corte Especial. Como fica a situação de urgência da parte, nesse interim, enquanto não há o juízo de admissibilidade do recurso, nem seu agravo regimental é julgado pela Corte Especial?

Talvez fosse o caso de intentar nova Medida Cautelar junto ao STF, procurando fazê-lo ver que, diferentemente do que tem entendido, o fato de se pronunciar sobre o efeito suspensivo a Recurso Extraordinário ainda não admitido não implica, de forma alguma, invasão de competência, isso porque:

(a) o juízo definitivo de admissibilidade do Recurso Extraordinário é de competência do STF que, em caso de cautelar ajuizada antes de ter sido admitido o Recurso Extraordinário no juízo a quo, apenas estará se antecipando a esse respeito. Realmente, nada impede que, na cautelar, o STF proceda a um juízo prévio (a se repetir novamente depois, quando da subida do recurso) sobre a admissibilidade do Recurso Extraordinário.

(b) de outro lado, a liminar concedida pelo STF manter-se-á eficaz apenas na hipótese de o Recurso Extraordinário vir a ser conhecido no Tribunal de origem. Se não o for, pelo Tribunal local, caberá à parte, ao interpor o recurso de Agravo de Instrumento para o STF (contra a decisão que tiver negado seguimento ao Recurso Extraordinário), formular novo pedido para que o efeito suspensivo se prolongue. ◆

Maria Lúcia L. C. De Medeiros

◆ A Moratória Pública

Seu descumprimento pelo Estado e conseqüências

A Emenda Constitucional nº30, de 13 de setembro de 2000, incluiu no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a regra da moratória pública. O art. 78 do ADCT dispõe que os precatórios pendentes na data da alteração da regra constitucional tiveram o seu pagamento parcelado em até dez prestações anuais, iguais e sucessivas. Trata-se de regra de vigência imediata, o que implica dizer que o vencimento da primeira parcela da moratória ocorreu em 31 de dezembro de 2001. Ao ente administrativo não se permitiu adiar o início dos pagamentos, eis que nenhum período de carência foi criado pela regra constitucional.

Os problemas que estão ocorrendo dizem respeito ao descumprimento, pelos entes administrativos, do dever de pagar o parcelamento. Que conseqüências decorrem do inadimplemento?

A regra do art. 78 do ADCT criou possibilidade de opção para o credor, que pode requerer a compensação de seu crédito com débitos tributários de que seja credor o ente administrativo devedor do precatório. Se o credor não optar pela compensação com tributos, pode requerer o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, em montante suficiente para a satisfação da prestação.

Tem legitimidade para requerer o seqüestro qualquer credor, independentemente da seqüência dos precatórios, sujeitos à ordem cronológica para seu pagamento pelo ente administrativo. Essa ordem cronológica, que é imperativa para o pagamento espontâneo pelo ente administrativo, não se estende ao exercício do direito de requerer o seqüestro, porque não é possível vincular o exercício do direito de ação pela parte que se sente prejudicada em razão da conduta de outrem, a qualquer ordem de precedência.

Se não fosse assim, poder-se-ia pensar na hipótese de, diante do descumprimento do dever de pagar a parcela, devida ao credor nº 1 (isto é, o primeiro da seqüência de precatórios devidos), ficarem sujeitos os credores números 2 e 3, igualmente impagos, à conduta ativa do primeiro. Por esse raciocínio, absolutamente insustentável, os credores 2, 3 e seguintes teriam o seu direito de ação condicionado ao exercício do direito de ação pelo credor nº 1. Não há qualquer condicionante nesse sentido e nem poderia haver, sob pena de violação de regras constitucionais e federais que regulam o exercício do direito de pleitear a tutela jurisdicional.

O pedido de seqüestro pode ocorrer ano a ano, na medida em que ocorra o inadimplemento da obrigação de pagar parceladamente.

Se, ao longo dos dez anos de parcelamento, o ente administrativo deixar de honrar seu compromisso de pagar as parcelas, sujeitar-se-á, em conseqüência, a dez pedidos de seqüestro, que deverão ser anualmente deferidos pela Presidência do Tribunal competente.

Em outras palavras, o ano de 2010 é a data limite para o cumprimento das obrigações públicas objeto da moratória constitucional, e não para que se dê o nascimento do direito de pleitear em juízo o seqüestro. ◆

Teresa Arruda Alvim Wambier
Luiz Rodrigues Wambier

EXPEDIENTE